



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 038/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 561/2023
Data: 18/05/2023 - Horário: 08:15
Administrativo - PJ 38/2023

Assunto: PROJETO DE LEI 07/2023

Autoria: Ver^a Michele Cristina Carrasco Mauriz - UNIÃO

Excelentíssimo Presidente,

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diamantino, a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais terceirizados que trabalham com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

“Temos a honra de encaminhar as Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diamantino a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A verificação dos antecedentes criminais para aqueles que trabalham com crianças e adolescentes é uma necessidade imperiosa e com esse objetivo é que apresentamos o presente Projeto de Lei e conclamamos o apoio de nossos dignos Pares.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal atribui elevado grau de proteção às crianças e adolescentes, notadamente quando da leitura do art. 227 se extrai o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Supremo Tribunal Federal, através de decisão da lavra do Exmo. Min. Celso de Mello, entende como direito básico de ínole social a proteção especial dispensada às crianças e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

adolescentes e reconhecem o dever dos municípios em garantir a eficácia de tais direitos constitucionais, senão vejamos:

Anotação Vinculada - art. 227 da Constituição Federal - "É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...). (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, rel. min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao poder público, consoante já advertiu, em tema de constitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, rel. min. Celso de Mello), o STF (...). Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o poder público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do poder público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminentíssima min. Carmen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise [RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010.]"

É cediço que os trabalhadores tidos como terceirizados não são contratados diretamente pela Administração Pública, sendo que sua relação de trabalho ou prestação de serviço se dá com a empresa, comumente vencedora de procedimento licitatório que presta serviço para a Administração Pública, envolvendo mão-de-obra.

No campo infralegal, a Lei 14.133/2021, em seu art. 25, §9º, II, estabelece “O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: (...) II – oriundos ou egressos do sistema prisional.”

É oportuno anotar, que esta Casa Legislativa recebeu “Recomendação Orientativa Conjunta nº 01/2023-TCE/MPC/MT, para:

*“(...) (1) Adotarem dentro das suas respectivas esferas de atuação, providências para impulsionarem a observância do ordenamento licitatório local, resguardando o cumprimento de cota das pessoas presas e egressas do sistema prisional nas contratações públicas, **salvo em relação às atividades excepcionadas em lei**, exigindo em seus editais declaração expressa do licitante de que, caso logre êxito na licitação, contratará pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional para a prestação dos serviços pactuados nas proporções regulamentadas, com o auxílio do cadastro mantido pela Fundação Nova Chance – FUNAC, entidade responsável pelo encaminhamento do recuperando para o trabalho nos termos da Lei de Execução Penal;”*

Por outro lado, no que tange ao transporte escolar, o art. 329 do CTB preconiza que “Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

Ao passo que o art. 139, também do CTB, reconhece a **competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.**

Em razão de tais preceitos legais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, junto ao Acórdão 499/2021-TP fez as seguintes recomendações:

“I - recomendar aos atuais gestores das 141 Prefeituras e Secretarias Municipais de Educação do Estado de Mato Grosso que: a) capacite os servidores motoristas de veículos próprios e exijam que sejam capacitados os motoristas de transporte escolar de veículos terceirizados, no que se refere ao Curso para Condutores de Transporte Escolar; b) cumpra as determinações do artigo 138, I e III, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de exigir que os motoristas, tanto os próprios quanto os terceirizados, tenham idade superior a 21



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

cumpra as determinações do artigo 138, I e III, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de exigir que os motoristas, tanto os próprios quanto os terceirizados, tenham idade superior a 21 anos, sejam habilitados na categoria D e estejam com a CNH dentro do período de validade; c) análice, periodicamente, a situação criminal dos motoristas do transporte escolar público, por meio da verificação da existência de certidão negativa de distribuição de feitos criminais para os crimes de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores; d) preveja em seus editais e contratos relacionados ao transporte escolar, cláusula com indicação do tempo máximo de fabricação dos veículos utilizados, considerando que a recomendação do FNDE é de sete anos de uso, e que haja efetiva fiscalização dos veículos entregues pelas empresas contratadas quanto ao tempo de uso previsto em edital; e, e) preveja, em seus editais de licitação, o tipo do veículo destinado ao transporte escolar e que haja efetiva fiscalização na execução contratual; II) recomendar aos Prefeitos dos 141 municípios mato-grossenses que avaliem a propositura de projeto de lei municipal, com base no artigo 139, c/c o artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como requisito para a execução do serviço de transporte escolar a apresentação de certidão negativa de distribuição criminal para quaisquer crimes porventura praticados pelos motoristas responsáveis pela condução dos alunos da rede pública de ensino;”

Vale destacar que o trecho final do art. 227, *caput*, da CF/88, traz a obrigação colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Inclusive, no que tange à idoneidade moral de candidatos e concursos públicos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a “A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.” (RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

Na esteira do exposto, considerando que a proteção das crianças e adolescentes é poder-dever estabelecido pela Constituição Federal ao Estado, revela-se possível exigir a certidão de negativa de antecedentes criminais, bem como a certidão negativa de distribuição criminal, nas contratações em que envolva mão-de-obra (terceirização), onde os prestadores de serviço trabalharão diretamente com crianças e adolescentes, seja no transporte escolar ou em outra área.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

No entanto, tais exigências não devem se dar diretamente entre a Administração Pública e o profissional terceirizado, devendo constar do edital de licitação a obrigação para que as licitantes apresentem tais documentos com relação às pessoas/funcionários designadas para prestarem serviço junto à Administração Pública, recomendando-se desde já a alteração da redação do art. 1º do Projeto e seus parágrafos.

Sugere-se, ainda, a exclusão da previsão contida no art. 3º do projeto.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, OPINO pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo oriundo do projeto de lei 007/2023, de autoria da Excelentíssima Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, DESDE QUE:

- A) Se proceda à alteração do art. 1º, caput, a fim de que se exija no edital de licitação ou instrumento congêneres, a declaração expressa do licitante/contratado de que, caso logre êxito na licitação/contratação, exigirá das pessoas que contratar que trabalharem diretamente com crianças e adolescentes, no âmbito da Administração Municipal, a certidão negativa de antecedentes criminais, com a regular fiscalização periódica do Município acerca do cumprimento de tal requisito/exigência;
- B) Seja suprimido o art. 3º.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, impende anotar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 17 de maio de 2023.

Aline Simony Stella
OAB - MT 16.573/O